



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, para dispor sobre prazo especial de prescrição intercorrente em execuções de elevado valor econômico.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 921-A:

“Art 921-A. “Nas execuções cujo valor atualizado do crédito seja igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o prazo da prescrição intercorrente será contado em dobro em relação ao prazo prescricional ordinário previsto para a pretensão principal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.195/2021 alterou significativamente o regime da prescrição intercorrente em casos de execução de bens, determinando que seu prazo se inicie

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





automaticamente a partir da primeira tentativa infrutífera de localização de bens do devedor.

Embora a intenção tenha sido conferir maior segurança jurídica e celeridade processual, a regra tem levado à extinção prematura de execuções e a uma proteção irrazoável do devedor, em especial aquelas de grande valor econômico.

A recente decisão da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, que extinguiu uma execução iniciada em 1986 pelo Banco do Estado do Pará contra um supermercado e outros devedores, evidencia a necessidade urgente de revisão da Lei nº 14.195/2021.

No caso em questão, o valor da dívida, inicialmente de Cz\$ 2.296.317,50, foi atualizado para R\$ 12.206.834,74. A magistrada do caso reconheceu a prescrição intercorrente ao verificar a paralisação do processo por mais de 14 anos, em tramitação que se estendeu por quase quatro décadas entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença.

A decisão ressalta que a complexidade da busca por elementos cabíveis para execução da dívida, aliada à morosidade judicial podem resultar em decisões que lesem o credor e facilitem a inadimplência do devedor.

Sendo assim, o caso supracitado ilustra a falha do sistema processual em assegurar a efetividade da execução, especialmente em ações de grande vulto econômico. A atual redação da Lei nº 14.195/2021, que condiciona a interrupção da prescrição intercorrente à efetiva penhora, tem levado à extinção de processos por falta de localização de bens, prejudicando credores diligentes e permitindo que devedores se beneficiem da ausência de patrimônio penhorável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Com a aprovação desta propositura será possível não só assegurar um prazo realista para a busca de elementos para penhora, por exemplo, mas também proteger o interesse dos credores que têm altos valores a receber.

Logo, a aprovação da nova redação é passo inicial para equilibrar a celeridade processual com a real efetividade da execução, preservando a boa-fé e garantindo que o processo não se torne um incentivo à inadimplência.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 08/12/2025 16:17:50.620 - Mesa

PL n.6212/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254370593100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

